PUBLICADO DOC 10/08/2012, PÁG 85

PARECER Nº 1125/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/12.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar "Centro de Educação Infantil – Professor Valdir Fernandes da Costa" o CEI inserido no "Centro Educacional Unificado Quinta do Sol".

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Poder Executivo, às folhas 26 dos autos, o projeto atende aos requisitos legais e merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º a 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, em especial o art. 8º, que trata especificamente da denominação de estabelecimentos de ensino.

A propositura está em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 14.454/2007, pois da biografia do homenageado extrai-se que ele foi professor, além do que sua história é exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto está apto a prosperar, haja vista cumprir os requisitos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 14.454/2007 e estar amparado no art. 13, incisos I e XVII, e art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à discordância da comunidade local com a homenagem, por entender que não guarda consonância como o inciso I do artigo 8º, da Lei nº 14.454/2007, entendemos tratar-se de questão a ser avaliada pelas Comissões de Mérito, já que o art. 8º inciso I da Lei nº 14.454/2007 dispõe que seja homenageado preferencialmente e não necessariamente educador cuja vida tenha se vinculado com a comunidade local e o inciso II, inclusive, prevê a possibilidade de o homenageado nem sequer ter sido educador, bastando que sua biografia seja estimulante para os alunos, dispositivos nos quais enquandra-se o homenageado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
ABOU ANNI - PV - RELATOR
CELSO JATENE - PTB
EDIR SALES - PSD
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
QUITO FORMIGA - PR
SANDRA TADEU - DEM